

**TC - 033.162/2010-7 (Processo eletrônico)**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (TCE).

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bujari/AC.

**Recorrente:** Sr. Michel Marques Abrahão – CPF: 576.424.191-04.

**Interessado:** CIC Indústria de Construções Ltda. - CNPJ 02.975.716/0001-30.

**Advogado constituído nos autos:** Dr. Euclides Cavalcante de Araújo Bastos, OAB/AC 722-A, procuração à Peça 37.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 1.070/2012, mantido pelo Acórdão 5.293/2012, ambos da 1ª Câmara do TCU.

**Sumário:** TCE. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE, DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA ÀS PARTES.

1. Se os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar as irregularidades na prestação de contas, o débito imposto não será elidido, haja vista a necessidade de comprovar, inequivocamente, a dita boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes ao caso, cuja responsabilidade é pessoal do gestor.

## I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Michel Marques Abrahão (R002-Peça 43), representado, neste ato, pelo Dr. Euclides Cavalcante de Araújo Bastos, OAB/AC 722-A (procurações à Peça 37), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.070/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 6/3/2012 – Ordinária e inserto na Ata 6/2012 – 1ª Câmara (Peças 22-24), mantido pelo Acórdão 5.293/2012-TCU-1ª Câmara (Peças 47-49), o qual conheceu e rejeitou embargo de declaração interposto pela Empresa CIC Indústria de Construções Ltda. (R001-Peça 40).

2. A decisão original julgou irregulares as contas do recorrente, condenando o em débito solidário com a empresa contratada (item 9.3) e cominou-lhe multa individual, com fulcro no art.

57 da Lei 8.443/1992 (item 9.4), em face da inexecução parcial do Convênio 74/PCN/2006, celebrado entre o Ministério da Defesa-MD e o referido Município, em 12/12/2006, vigendo até 18/6/2009, Termo Simplificado às págs. 59-61 da Peça 1, cujo objeto era construir a escola José Cezário de Farias, para o qual o aporte de recursos federais montava o valor original de R\$ 830.000,00, liberados em parcela única mediante Ordem Bancária-OB à pág. 131 da Peça 2.

3. Em vistoria realizada no dia 9/10/2009, o responsável técnico do Programa Calha Norte constatou a inexecução de 10,92% das obras e serviços objeto do Ajuste, conforme Laudo de Vistoria localizado às págs. 200-203 da Peça 4.

4. Diante das irregularidades constatadas, e uma vez esgotadas as medidas administrativas internas sem o saneamento do processo, o MD instaurou a devida Tomada de Contas Especial-TCE, consolidada no Relatório de TCE 010/2010 (págs. 92-96 da Peça 5). A Secretaria Federal de Controle Interno-SFCI emitiu Relatório de Auditoria (págs. 99-102 da Peça 5), Certificado de Auditoria (pág. 103 da Peça 5) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (pág. 104 da Peça 5), certificando a irregularidade das contas do Sr. Michel Marques Abraão. Atestado pelo Ministro de Estado da Defesa (pág. 105 da Peça 5).

5. No âmbito deste Tribunal, o recorrente, apesar de regularmente citado, por meio do Ofício 218/2011-TCU/SECEX-AC, Peça 10, recebido em 1/4/2011, conforme Aviso de Recebimento-AR à Peça 17, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992, o que motivou esta Casa a julgar irregulares as suas contas, em primeira instância administrativa, imputando débito solidário e cominando-lhe multa individual, nos seguintes termos:

9.1. considerar revel o Sr. Michel Marques Abrahão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda.;

9.3. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito municipal de Bujari/AC, e condená-lo, solidariamente com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., ao pagamento de débito no valor de R\$ 60.797,14 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), acrescido dos devidos encargos legais, calculados a partir de 29/12/2008 até sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Michel Marques Abrahão e à empresa CIC Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e fixar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se efetuado este após o vencimento;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, caso solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Inconformada, a Empresa CIC Indústria de Construções Ltda. interpôs embargos de declaração (R001-Peça 40), o qual foi conhecido e rejeitado por meio do Acórdão 5.293/2012-TCU-1ª Câmara (Peças 47-49), mantendo-se nos exatos termos o Acórdão original.

7. Irresignado com a condenação sofrida, o ex-alcaide interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

## II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade recursal (Peça 64), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio (Peça 67), que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido, nos termos do art. 285, do RI/TCU.

## III - DA ANÁLISE DE PRELIMINAR DE MÉRITO

### III.1 – Da falta de citação pessoal (págs. 3-6 da Peça 43).

#### III.1.1 – Razões recursais.

9. Argúi, em seu favor, preliminarmente, “a inexistência ou nulidade de citação, para ver, em via de consequência, ser o presente procedimento declarado absolutamente nulo de pleno direito, desde a citação que foi feita contra a sua pessoa uma vez que não foi ele quem recebeu dita citação, que se deu em pessoa que não tinha autorização para receber tal ato processual”.

10. Tece considerações em relação ao instituto da citação. Cita excertos de julgados cíveis.

#### III.1.2 – Análise

11. O recorrente sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

12. No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade ao recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, *rectius*, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo o recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.

13. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente inculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

14. Veja-se, inicialmente, que tanto na fase interna quanto na externa da instrução processual, as citações realizadas foram recepcionadas em 8/9/2010 e 1/4/2011, respectivamente, na residência do recorrente, Ofícios 9.863, de 23/8/2010 e 218/2011-TCU/SECEX-AC, pág. 84 da Peça 5 e Peça 10, recebidos conforme AR às pág. 84 da Peça 5 e Peça 17. Fatos que não são negados pela defesa.

15. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

16. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

17. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

18. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescentados)

19. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF.

20. Por sua vez, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição de preliminar suscitada pelo impetrante.

#### **IV - DA ANÁLISE DE MÉRITO**

##### **IV.1 – Da inimputabilidade do recorrente (págs. 7-11 da Peça 43).**

###### **IV.1.1 – Razões recursais.**

21. Confirma que “os serviços adicionais, solicitado, segundo a defesa da CIC Construções e Comércio Ltda., a exemplo de forro e piso, teriam sido pagos com recursos destinados a serviços dispensados pelo ex-Prefeito, como fachada e revestimento das paredes do banheiro”.

22. Obtempera que “a documentação acostada com a defesa merece melhor análise e ser apreciada em sua totalidade, uma vez que eles demonstram, com o acervo fotográfico juntado, que as obras foram feitas e que a empresa CIC Construções e Comércio Ltda. na verdade tem mais valores a receber do Município uma vez que efetuou, para a melhoria da obra, serviços além daqueles previsto no convênio”.

23. Entende que “os Convênios são feitos nos gabinetes com ar condicionados e que não conhecem a realidade da pobreza. Algumas modificações que foram feitas no correr da obra, como evidenciado no procedimento, não poderiam ser feitas quedando-se às regras das modificações dos convênios, (portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, art. 37) que se arrastariam por tempo longo, nos gabinetes, até sua concordância ou não, implicando na impossibilidade da consecução da obra”.

24. Em síntese, alega que não houve a malversação dos recursos públicos e nem tampouco dano ao erário público federal, “uma vez que se afirma, com as provas juntadas aos autos, que foram realizadas todas as obras pretendidas pelo Convênio, evidentemente, com as readequações efetuadas na planilha orçamentária porque necessárias, e que ao final, os técnicos que fizeram a vistoria local resolveram garantir que as readequações não foram aprovadas e que a obra foi feita a menor um percentual de pouco mais de 10%, quando na verdade a obra foi feita a maior num percentual acima de 15%”.

### III.1.2 – Análise

25. Assiste razão ao recorrente quando alega que as condições impostas pelo termo do convênio não haviam sido satisfeitas no término do seu mandato na Prefeitura Municipal de Bujari/AC.

26. Entretanto, a obrigação de prestar contas dos recursos federais recebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas não se limita as circunstâncias estabelecidas por cada um dos convênios firmados pela União. Em verdade, a Constituição Federal de 1988 obriga qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, a prestar contas.

27. Logo, ausente à prestação de contas daqueles recursos utilizados, guardados, gerenciados e administrados pelo recorrente restará caracterizada a sua omissão pela boa e regular prestação de contas, independentemente de quem deveria consolidá-la e encaminhá-la ao término do ajuste.

28. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe o ônus da prova.

29. Na mesma linha, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).

30. Observa-se o entendimento comumente adotado pelo TCU em casos análogos, quando estabelece como competência do agente, pessoa física, e não do município ou do estado, a incumbência de demonstrar a fiel aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade,

conforme assente, nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007; 2.240/2006; 2.813/2006; 1.538/2005 – todos da 2ª Câmara; e 484/2007; 783/2006; 1.308/2006; 1.403/2006; 2.703/2006; 2.928/2006; 578/2005; 783/2006; 1.274/2005 - todos da 1ª Câmara.

31. Nesse sentido, ao se analisar o argumento trazido pelo recorrente, é oportuno citar, ainda, os preciosos ensinamentos do emérito Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em síntese lapidar, o douto julgador nos oferece brilhante lição a cerca da responsabilidade pela prestação de contas no âmbito dos convênios regidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997:

Inicialmente, há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio do seu pessoal. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.51 e 52).

32. Portanto, apenas para reforçar o que resta suficientemente explicitado, cabia ao recorrente comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, a aplicação da verba conveniada utilizada, guardada, gerenciada e administrada durante a sua gestão, o que efetivamente não foi feito.

33. Vencida a celeuma acerca do eventual afastamento da responsabilidade personalíssima do ex-prefeito, realizar-se-á o exame dos demais argumentos apresentados pelo recorrente, em sede recursal, contrapondo-os a doutrina e a jurisprudência pertinente.

34. Note-se que o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela comprovação in loco da inexecução parcial do Ajuste. Fato que a defesa não contesta, pelo contrário reafirma: “os serviços adicionais, solicitado, segundo a defesa da CIC Construções e Comércio Ltda., a exemplo de forro e piso, teriam sido pagos com recursos destinados a serviços dispensados pelo ex-Prefeito, como fachada e revestimento das paredes do banheiro” (ênfase acrescida).

35. De fato, caberia ao prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

36. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa ao recorrente, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não o débito imputado e a aplicação da multa outrora aflagida ao recorrente. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelo recorrente.

37. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes

com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

38. Entretanto, o detalhado Plano de Trabalho aprovado pelo Concedente (págs. 93-168 da Peça 1), plantas às págs. 1-21 da Peça 2, diverge das despesas efetuadas pelo Conveniente, o que, por sua vez, caracteriza que parte dos recursos foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio. Fato reafirmado pelo próprio recorrente.

39. Insta ressaltar que não cabia a Administração Municipal alterar a qualquer tempo o que havia firmado com o Órgão Concedente, sem a devida anuência formal deste e sem a regular formalização do correspondente ato administrativo, com infração à alínea b) da Cláusula Terceira do Termo Simplificado do Convênio 074/PCN/2006, às págs. 59-61 da Peça 1: “b) aplicar os recursos discriminados no Plano de Trabalho e no presente convênio exclusivamente na consecução do objeto;” e aos arts. 4º, §1º, e 15, da IN/STN 1/1997.

40. Entendimento diverso tornaria inócuas todas as tratativas preliminares para formalizar e aprovar o referido Ajuste, tornando sem efeito a apresentação do respectivo projeto e sua respectiva aprovação prévia, cuja liberação de recursos depende primordialmente da aprovação do Órgão Concedente.

41. Pondera-se, outrossim, que as exigências legais não se dobram ante as necessidades momentâneas e as mudanças temporais, a que se respeitar as previsões legais, além de atuar segundo o princípio da legalidade. Obrigação que cresce de importância quando se trata da utilização descentralizada dos recursos públicos colocados a disposição da população.

42. Apresentada a realidade fática, à época, ordenados os compromissos assumidos pelas partes e a execução propriamente dita, desempenhada pela administração municipal, com base, primordialmente, nos documentos apresentados pelo recorrente quando de seu mandato como Chefe do Poder Executivo Municipal. Mostra-se desarrazoado entender, em sede recursal, que, como alega a defesa do recorrente, os ajustes são firmados “nos gabinetes com ar condicionados e que não conhecem a realidade da pobreza”, uma vez que a detalhada e específica discriminação dos serviços, que deveriam ser executados, fora feita pela própria municipalidade, conhecedora de cada meandro da realidade de seus municípios.

43. Além das alterações, que foram feitas pelo recorrente ao alvedrio de seu parceiro federado, não terem contemplado qualquer adequação do liceu as melhores condições de convivência, de ensino ou de acessibilidade, pelo contrário retiraram dele itens essenciais, como atesta a própria defesa e se comprova da perfunctória análise daquilo que se deixou de executar.

44. Notoriamente ao se cotejar que dentre os itens não executados o maior saldo advém especificamente da inexecução do item equipamentos, para o qual foram previstos recursos na monta de R\$ 87.960,44 e só foram executados R\$ 2.720,00, ou 3%, conforme Laudo de Vistoria às págs. 200-203 da Peça 4.

45. Item que contemplava, dentre outros bens e serviços insubstituíveis, cadeiras, ventiladores (item que o recorrente optou instalar 2 ao invés dos 4 previstos e aprovados por sala de aula, às custas do bem estar dos alunos, Relatório de Pendências às págs. 176-177 da Peça 3), armários de aço, condicionadores de ar, bebedouros e computadores, v. g., págs. 107-108 da Peça 1.

46. Logo, aquele que conhece “a realidade da pobreza” de sua região deixou de executar itens primordialmente afetos ao bem estar daqueles que iriam labutar em ambiente escolar desprovido de equipamentos essenciais ao funcionamento salubre da escola.

47. Portanto, cabia precipuamente a esta autoridade zelar pelo exato cumprimento do objeto e consequente consecução do objetivo proposto, em seus exatos termos. Ademais, se entendesse

imperioso acrescentar serviços a obra civil realizada, deveria tê-lo feito por meio dos recursos dos cofres municipais ou de novo ajuste com o Estado ou com a União, e não se utilizando das verbas daquele que havia patrocinado nobre empreitada.

48. Note, outrossim, que o recorrente tergiversa sobre a dificuldade burocrática que haveria se houvesse tratado com o Concedente das escolhas que fez, entretanto, nos autos verificasse que foram feitas tratativas para elastecer os prazos originalmente acordados, sem se preocupar com a eventual demora que o pleito acarretaria e sem adentrar nas modificações que pretendia implementar, págs. 79-85 da Peça 1.

49. Em relação à multa aplicada com fulcro no art. 57 da LOTCU, não tendo sido o débito imputado ao recorrente elidido, não há mais que se perquirir o fundamento desta.

50. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.070/2012, mantido pelo Acórdão 5.293/2012, ambos da 1ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

#### **IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelo Sr. Michel Marques Abrahão – CPF: 576.424.191-04, bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão 1.070/2012, mantido pelo Acórdão 5.293/2012, ambos da 1ª Câmara do TCU, com fulcro nos art. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, *caput* do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II- dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, ao recorrente, ao interessado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 15/4/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

BERNARDO LEIRAS MATOS  
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6